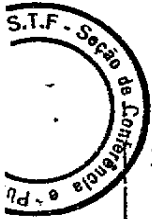




Supremo Tribunal Federal 480



30.11.82

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.078-9

SÃO PAULO

RECORRENTE : PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A : - AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA POR INCONSTITUCIONALIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal tem distinguido a ação genérica de inconstitucionalidade de lei em tese ou de ato normativo municipal frente à Constituição Federal e a ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal em face de princípio indicado na Constituição Estadual. Da primeira não existe no ordenamento jurídico do país o respectivo procedimento. Da segunda, porém, existe o procedimento, e o Chefe do Ministério Público local é parte legítima para propô-la originariamente perante o Tribunal de Justiça. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 30 de novembro de 1982.

SOARES MUÑOZ - PRESIDENTE E RELATOR

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
PUBL. D. J. 18.03.83
EMENTÁRIO Nº 1.287-2

01287020
04370970
00781000
00000110

22.10.82

481 PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.078-9

SÃO PAULO

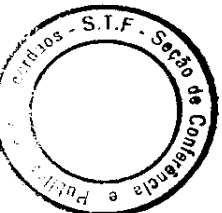
RELATOR : O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ
RE ORRENTE : PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

01287020
04370970
00782000
00000250

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ: - Ao admitir o recurso extraordinário, o ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Humberto de Andrade Junqueira, assim resumiu a lide:

"Trata-se de representação de inconstitucionalidade promovida pela Procuradoria - Geral da Justiça, impulsionada pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, no sentido de obter a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei local nº 2.410, de 27 de junho de 1979, promulgada pela Câmara Municipal em decorrência de veto posto pelo Chefe do Executivo e cujo texto estende a entidades religiosas e sindicais os benefícios de outro diploma legal, que estabelece um teto de duzentos cruzeiros no pagamento da taxa de água, mesmo que o consumo seja superior a 30.000 litros.



Fundamenta-se o pedido nos artigos 27, nº II, item 4, da Lei Orgânica do Ministério Público, 15, § 3º, letra "d", da Constituição Federal, e 106, nº VI, da Constituição Paulista, entendendo o representante que a referida lei viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes do Estado, pois a iniciativa de leis sobre matéria financeira, que importem em diminuição de receita, pertence exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Juntadas as informações prestadas pela Câmara Municipal, manifestando-se a Procuradoria-Geral do Estado, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa da Procuradoria-Geral da Justiça.

O Egrégio Plenário deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou o Senhor Procurador representante carecedor da ação, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que

"a ação proposta, rotulada embora como ação direta interventiva, visa apenas o controle de constitucionalidade "in abstracto" de uma lei municipal (fls. 63/67).

Irresignado, interpõe o Procurador-Geral da Justiça o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 119, inciso III, letras "a" e "d", da Constituição da República.

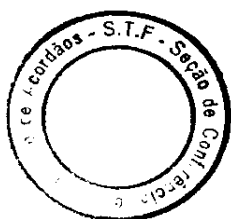


Sustenta, em síntese, que o V. Acór-
dão recorrido, ao proclamar a carência da ação pro-
posta, em verdade afirmou que leis municipais, infringentes de princípio cardinal de organização dos Muni-
cípios, não podem ter sua inconstitucionalidade de-
clarada em tese, para efeito de intervenção do Esta-
do, contrapondo-se à letra e ao espírito do artigo
15, § 3º, letra "d", da Constituição Federal, negan-
do vigência às Leis federais nºs 5.778, de 16 de
maio de 1972, e 4.337, de 19 de junho de 1964, e di-
vergindo da orientação jurisprudencial do Colendo
Supremo Tribunal Federal (fls. 70/89).

Impugnação oferecida tão-só pela
Câmara Municipal de São José do Rio Preto (fls. 134/
/135).

Razoável a argumentação expedida
pelo ora recorrente, no sentido de que o decisório
impugnado, ao acolher a preliminar de ilegitimidade
de parte, fundado na assertiva de que a ação propos-
ta visava apenas o controle de constitucionalidade
"in abstracto" de uma lei municipal, contrariou a
norma do artigo 15, § 3º, letra "d", da Carta Magna.

Impõe-se admitir, para tanto, na
esteira do que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal
Federal deixou assentado no julgamento do RE nº
92.071-4, de São Paulo (fls. 90/130), que o artigo
1º da Lei nº 2.410, de 27 de junho de 1979, do Muni-
cípio de São José do Rio Preto, ofende o princípio



constitucional da independência e harmonia dos ór
gãos do Governo municipal, ensejando, por essa forma,
a pretendida intervenção, em virtude da quebra da
situação de normalidade de que trata aquele disposi-
tivo da Lei Maior.

Por outro lado, como bem salientou
o voto vencido do Ilustre Desembargador Nogueira Gar-
cez,

*"Não constitui pressuposto
de admissibilidade da ação a
demonstração da necessidade
de intervenção efetiva, uma
vez que o decreto interventi-
vo pode limitar-se à suspen-
são do ato impugnado, se es-
ta medida bastar ao restabe-
lecimento da normalidade" .
(fle. 68)*

Afinal, resolveu o julgado do Au
gusto Pretório sobre hipótese idêntica à destas au
tos, lá se cuidando, como aqui, de lei promulgada
pela Câmara Municipal, com infringência do disposto
no artigo 118 da Constituição do Estado, que torna
exclusiva do Chefe do Executivo a iniciativa de leis
que disponham sobre regime jurídico de servidores ou
importem em aumento de despesa ou diminuição de recei-
ta.

A solução do Acórdão recorrido di
vergiu frontalmente da preconizada no paradigma, on

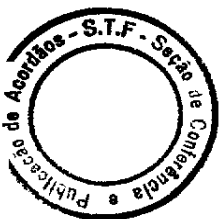


de foram acolhidas as razões acima expendidas, daí porque merece processamento o apelo interposto pelo Senhor Procurador-Geral da Justiça, que preenche os requisitos que condicionam a sua admissibilidade, pelos permissivos então invocados.

Deixo, em consequência, o processamento do recurso extraordinário." (fls. 139 a 143).

O parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Mauro Leite Soares é pelo não conhecimento do recurso extraordinário, porque o Supremo Tribunal Federal, versando a matéria dos autos, decidiu pela inadmissibilidade da arguição de inconstitucionalidade em tese de lei ou ato normativo municipal, mediante representação do Chefe do Ministério Público local ao Tribunal de Justiça do Estado (RREE 91.740, Relator o Ministro Xavier de Albuquerque, e 94.039, Relator o Ministro Moreira Alves).

É o relatório.



V O T O

01287020
04370970
00783000
01300370

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ (RELATOR): - O Supremo Tribunal Federal tem distinguido a ação genérica de in constitucionalidade em tese de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Federal e a ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal, em face de princípio indicado na Constituição estadual.

Em relação à primeira, ação direta de in constitucionalidade em tese de lei municipal em face da Constitui ção Federal, a jurisprudência é no sentido de que não existe no ordenamento jurídico do país o procedimento em referência e que, em consequência, é inconstitucional o art. 54, inciso I, letra "a", da Constituição do Estado de São Paulo na parte em que pretendeu criar esse tipo de ação (RREE 91.740, 92.169, 94.039 e 94.241).

No que concerne à ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal, em face de princípio contemplado na constituição do Estado-membro, é reiterada a jurisprudência da Corte em prol da existência dessa ação e, bem assim, da legitimidade do Chefe do Ministério Público local para propô-la e da competência originária do Tribunal de Justiça para o seu processamento e julgamento (RREE 92.071, 93.089 e 93.194).

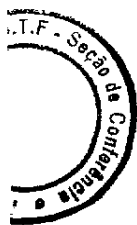
O ilustre Professor José Afonso da Silva, em escólio citado na petição recursal, distinguiu com nitidez as duas modalidades de ação, acentuando que "a ação direta inter



ventiva fundamenta-se no art. 11, § 1º, alínea "c", da Consti
tuição Federal, enquanto a ação direta genérica figura no seu
art. 119, inciso I, letra "1". Do mesmo modo, Alda Pelegrini
Grinover, também invocada no recurso, salienta que "ainda na
modalidade interventiva, ao nível do Estado-membro, a Lei Maior
contempla, no art. 15, § 3º, "d", a representação do Chefe do
Ministério Público local ao Tribunal de Justiça, com a finali
dade de assegurar a observância dos princípios da Constituição
estadual, em confronto com a lei ou o ato municipal" (Ação Dire
ta de Controle da Constitucionalidade na Constituição Paulista,
in Municípios Paulistas - Aspectos Jurídicos, São Paulo, jan/
/mar. 1977, p. 15).

A espécie "sub judice" foi ajuizada como ação
direta interventiva, sob o fundamento de que "o art. 1º da Lei
nº 2.410, de 27 de junho de 1979, caracteriza indisfarçável
ofensa a princípio constitucional que a Carta do Estado manda
aplicar aos Municípios"; e "para que se restaure o respeito às
linhas mestras de organização dos municípios, definidas na
Constituição do Estado"... "a fim de que o Exmo. Senhor Govern
dor do Estado suspensa a execução do referido dispositivo, se
tanto bastar para o restabelecimento da normalidade comprometi
da" (fls. 3 e 4).

Tais pretensões não exorbitam dos lindes da
ação proposta, porquanto "não constitui pressuposto de admis
sibilidade da ação a demonstração da necessidade de interven
ção efetiva, uma vez que o decreto interventivo pode limitar
-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao res
tabelecimento da normalidade" (RTJ 97/389).



Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para que o Tribunal de Justiça de São Paulo, afastada a ilegitimidade ativa do Procurador-Geral da Justiça e a carência da ação, prossiga em seu julgamento como entender de direito.



/anf/

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

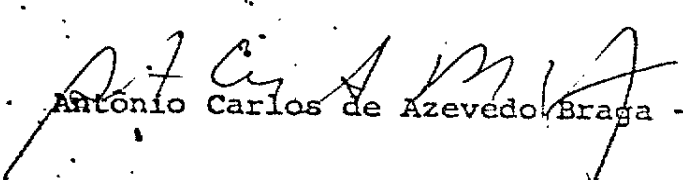
489

RE 97.078-9 - SP - Rel. Min. Soares Muñoz. Recte: Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Recdos.: Câmara Municipal de São José do Rio Preto e Procurador-Geral do Estado de São Paulo.

Decisão: Depois do voto do Relator conhecendo e dando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa. 1a. Turma, 22.10.82.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Pre^sentes à sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Né^ri da Sil^vira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Assis Toledo.


Antonio Carlos de Azevedo Braga - Secretário.



30.11.1982

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

490

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.078-9

SÃO PAULO

V O T O (V I S T A)

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA: Pedi vista dos autos, após o preciso voto do Eminentíssimo Relator, a fim de me inteirar melhor das características da ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal, distinta da ação genérica, direta de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo municipal, frente à Constituição Federal.

2. Do exame a que procedi, convenci-me da exatidão do voto do Eminentíssimo Relator, ao qual adiro.

Pelo que conheço do recurso e dou-lhe provimento, como naquele voto se declara.

É o voto.

/mjm.-



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

491

RE 97.078-9 - SP - Rel., Min. Soares Muñoz.
Recte.: Procurador -Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Recdos.: Câmara Municipal de São José do Rio Preto e Procurador-Geral do Estado de São Paulo.

Decisão: Depois do voto do Relator conhecendo e dando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa. 1a. Turma, 22.10.82.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime. 1a. Turma, 30.11.82.

01287020
04370970
00784000
00000520

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Antônio Carlos de Azevedo Braga - Secretário.

